



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1872101 - RS (2016/0093366-7)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: CALÇADOS AZALÉIA S/A
RECORRENTE	: DIVA DE PAULA
RECORRENTE	: DAISI RAQUEL DE PAULA
RECORRENTE	: DANIEL GUSTAVO DE PAULA
RECORRENTE	: PAULA CAMILA DE PAULA
RECORRENTE	: FERNANDO SCHENKEL
RECORRENTE	: SABRINA SCHENKEL
RECORRENTE	: LAURO ALVICIO VOLKART
RECORRENTE	: NADIR SCHULER
ADVOGADOS	: DANILO KNIJNIK - RS034445 SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS - RS040193 GABRIEL PINTAUDE - RS059448 DANILO KNIJNIK - DF047828
RECORRIDO	: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275 RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, AUTO DE INFRAÇÃO E AÇÃO PENAL DECORRENTES DA OPERAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA PARA EFETUAR O EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS SOFRIDOS PELA MUTUÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A recorrente firmou contrato de mútuo com o banco réu no valor de US\$ 10 milhões, envolvendo operações de compra e venda de títulos norte-americanos. A Receita Federal questionou a origem dos recursos, resultando em autuação fiscal contra a recorrente e ação penal contra seus diretores, posteriormente absolvidos.

2. A recorrente e os demais diretores ajuizaram ação de indenização contra o banco mutuante pelos danos morais decorrentes da fiscalização, autuação fiscal e ação penal.

3. A ação de indenização foi julgada improcedente em primeira instância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça, que entendeu não haver nexo causal entre a atuação do banco e os danos alegados.

4. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração, mantendo a improcedência de ação de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73, em razão de omissões e contradições no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (ii) se houve negativa de vigência aos arts. 131, 333, 335 e 458 do CPC/73, em razão da não anulação da sentença que, supostamente, não analisou o conjunto probatório e não foi corretamente fundamentada; (iii) se houve negativa de vigência ao art. 935 do CC, por se ter ignorado os efeitos vinculantes da sentença penal absolutória na responsabilidade civil e (iv) se houve negativa de vigência aos arts. 52, 113, 389, 422, 423, 927 e 944 do CC, em razão de suposta desconsideração da boa-fé e probidade nos contratos e da responsabilidade civil do banco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O acórdão recorrido não apresentou omissões ou contradições, tendo analisado adequadamente as questões levantadas nos embargos de declaração, não havendo negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73.

9. A sentença analisou o conjunto probatório, incluindo laudo pericial e depoimentos, e fundamentou a decisão de improcedência, não havendo negativa de vigência aos arts. 131, 333, 335 e 458 do CPC/73.

10. A sentença penal absolutória só vincula o juízo cível nas questões fáticas provadas, mas não no exame jurídico sobre se há ou não responsabilidade civil, que deve ser analisada de forma autônoma, não havendo negativa de vigência ao art. 935 do CC.

11. Não houve violação aos dispositivos do CC relativos à boa-fé e probidade, pois a controvérsia não envolvia interpretação de cláusulas contratuais, mas sim a responsabilidade civil do banco, que foi afastada por ausência de nexo causal.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1872101 - RS (2016/0093366-7)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE	: CALÇADOS AZALÉIA S/A
RECORRENTE	: DIVA DE PAULA
RECORRENTE	: DAISI RAQUEL DE PAULA
RECORRENTE	: DANIEL GUSTAVO DE PAULA
RECORRENTE	: PAULA CAMILA DE PAULA
RECORRENTE	: FERNANDO SCHENKEL
RECORRENTE	: SABRINA SCHENKEL
RECORRENTE	: LAURO ALVICIO VOLKART
RECORRENTE	: NADIR SCHULER
ADVOGADOS	: DANILO KNIJNIK - RS034445 SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS - RS040193 GABRIEL PINTAUDE - RS059448 DANILO KNIJNIK - DF047828
RECORRIDO	: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275 RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR - RS002703

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, AUTO DE INFRAÇÃO E AÇÃO PENAL DECORRENTES DA OPERAÇÃO FINANCEIRA REALIZADA PARA EFETUAR O EMPRÉSTIMO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS SOFRIDOS PELA MUTUÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A recorrente firmou contrato de mútuo com o banco réu no valor de US\$ 10 milhões, envolvendo operações de compra e venda de títulos norte-americanos. A Receita Federal questionou a origem dos recursos, resultando em autuação fiscal contra a recorrente e ação penal contra seus diretores, posteriormente absolvidos.

2. A recorrente e os demais diretores ajuizaram ação de indenização contra o banco mutuante pelos danos morais decorrentes da fiscalização, autuação fiscal e ação penal.

3. A ação de indenização foi julgada improcedente em primeira instância, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça, que entendeu não haver nexo causal entre a atuação do banco e os danos alegados.

4. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação e rejeitou embargos de declaração, mantendo a improcedência de ação de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73, em razão de omissões e contradições no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (ii) se houve negativa de vigência aos arts. 131, 333, 335 e 458 do CPC/73, em razão da não anulação da sentença que, supostamente, não analisou o conjunto probatório e não foi corretamente fundamentada; (iii) se houve negativa de vigência ao art. 935 do CC, por se ter ignorado os efeitos vinculantes da sentença penal absolutória na responsabilidade civil e (iv) se houve negativa de vigência aos arts. 52, 113, 389, 422, 423, 927 e 944 do CC, em razão de suposta desconsideração da boa-fé e probidade nos contratos e da responsabilidade civil do banco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. O acórdão recorrido não apresentou omissões ou contradições, tendo analisado adequadamente as questões levantadas nos embargos de declaração, não havendo negativa de vigência ao art. 535 do CPC/73.

9. A sentença analisou o conjunto probatório, incluindo laudo pericial e depoimentos, e fundamentou a decisão de improcedência, não havendo negativa de vigência aos arts. 131, 333, 335 e 458 do CPC/73.

10. A sentença penal absolutória só vincula o juízo cível nas questões fáticas provadas, mas não no exame jurídico sobre se há ou não responsabilidade civil, que deve ser analisada de forma autônoma, não havendo negativa de vigência ao art. 935 do CC.

11. Não houve violação aos dispositivos do CC relativos à boa-fé e probidade, pois a controvérsia não envolvia interpretação de cláusulas contratuais, mas sim a responsabilidade civil do banco, que foi afastada por ausência de nexo causal.

IV. DISPOSITIVO

12. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Calçados Azaléia S.A. e outros contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, que negou provimento à apelação, integrado pelo acórdão que não acolheu os embargos de declaração.

Em dezembro de 1997, a recorrente firmou contrato de mútuo com o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., ora empresa ré, no valor de US\$ 10 milhões. O valor seria emprestado pela modalidade "*blue chip swap*", que implicava que a recorrente firmasse outros dois contratos: primeiro um contrato de compra de títulos norte americanos (*T-Bills*) da empresa *Choy Sing Investments* e um segundo contrato de venda destes títulos, pelo valor do empréstimo, para a empresa *Korgg Ltda.* (e-STJ fls. 1830-1831). Os contratos foram firmados (e-STJ fls. 75-85; 87-89 e 91-93) e o valor do empréstimo devidamente creditado na conta bancária da recorrente, por um depósito interagência (e-STJ fls. 95).

Ocorre que, no ano de 2002, a recorrente foi notificada pela Receita Federal do Brasil para que prestasse esclarecimentos sobre a operação e as origens do valor de US\$ 10 milhões. A recorrente apresentou as informações acima (e-STJ fls. 98-99). Porém, a Receita Federal verificou que o depósito feito na conta bancária da Azaléia não foi da empresa Korgg, compradora dos T-Bills, mas sim um "depósito interagência", razão pela qual solicitou informações do banco réu. O Unibanco esclareceu que o depósito foi feito a partir de sua agência nº 0252, em São Paulo, e que foi utilizado um cheque administrativo do BankBoston (e-STJ fl. 99). O BankBoston, por sua vez, informou que o tal cheque foi tomado pela empresa Crescente Construtora Ltda. Portanto, a Receita Federal concluiu que os recursos foram depositados na conta da Azaléia pela empresa Crescente Construtora (e-STJ fl. 99) e verificou ainda que o valor de US\$ 10 milhões foi creditado pelo Unibanco em conta mantida pela empresa Durant Business Ltd. por ordem da própria Azaléia (e-STJ fl. 103).

Posteriormente, a Receita Federal verificou que as empresas Korgg e Crescente Construtora, apesar de existirem de direito, inclusive com sede no mesmo endereço, só em salas diferentes, não existiam de fato, bem como não haviam declarado rendimentos compatíveis com a compra de T-Bills da Azaléia (e-STJ fls. 100-102).

Por fim, a Receita Federal intimou a Azaléia para apresentar esclarecimentos sobre o pagamento dos T-Bills adquiridos da empresa Choy Sing e a recorrente respondeu que os procedimentos foram determinados e monitorados pelo Unibanco e que "*não conhece maiores detalhes da operação de compra e venda de T-Bills*". Em suma, afirmou que "*não participou da operação de compra e venda das T-Bills, limitando-se a assinar os documentos que lhe foram apresentados*".

pelo Unibanco" (e-STJ fls. 102-103). A partir disso, a Receita Federal concluiu que a Azaléia não demonstrou efetivamente o pagamento pelas T-Bills e nem mesmo que chegou, em algum momento, a ser proprietária de tais títulos (e-STJ fls. 104).

Diante de todo este cenário, a Receita compreendeu que a Azaléia incidiria na hipótese de omissão de receita disposta no art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois (i) os recursos da operação de empréstimo foram creditados em conta corrente da empresa Durant Business Ltda., na agência de Nova York, e não na conta da Azaléia e (ii) as operações de compra e venda de T-Bills não existiram (e-STJ fls. 109). Essa conclusão motivou a elaboração de auto de infração e aplicação de multa e uma ação penal contra os diretores da recorrente (e-STJ fls. 160-198).

Após serem absolvidos pela prática dos crimes imputados na ação penal, a Azaléia e alguns diretores ajuizaram ação de indenização contra o Banco réu sob o argumento de que o banco teria praticado ato ilícito, ao exigir que a empresa se envolvesse em uma série de contratos para ver efetivado o empréstimo, o que causou danos morais decorrentes da exposição do nome da empresa, da ação penal e das medidas a ela inerentes, como sequestro de bens e apreensão de passaportes.

A ação foi julgada improcedente em primeira instância e, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça confirmou a sentença, pois entendeu que *"a autuação fiscal e a ação penal ocorreu pelo registro contábil inadequado da operação efetuada pela própria empresa autora, de forma que não há elementos suficientes a apontar o nexo causal relativo aos fatos ocorridos e os danos relacionados na inicial a ser imputados ao Banco réu"* (e-STJ fls. 1848-1849).

Contra esse acórdão, foram opostos embargos de declaração argumentando a existência de omissão e contradição quanto às preliminares e quanto às discussões de mérito. Porém, o Tribunal rejeitou os embargos (e-STJ fls. 1891-1896).

Foi interposto o presente recurso especial com base na alínea *a* do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese:

(i) *negativa de vigência ao art. 535, inc. I e II, do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC)*, pois, mesmo opostos embargos de declaração, não se sanou as contradições e omissões apresentadas pelo acórdão que julgou a apelação, especificamente: (a) a contradição de afirmar que o magistrado de primeira instância fundamentou a sentença com base em prova pericial quando não o fez; (b) a contradição de afirmar que o magistrado de primeira instância analisou todo o conjunto probatório e depois afirmar que uma testemunha não foi mencionada na sentença; (c) a omissão de negar a aplicação do CDC, mas não apresentar o dispositivo legal que estaria embasando a decisão; (d) a omissão quanto ao argumento de que a interpretação de contratos de adesão deve ser mais favorável

ao aderente, nos termos do art. 423 do CC; (e) a omissão quanto ao argumento de que a recorrente assinou contrato com determinadas empresas, mas que outras é que foram utilizadas para fazer os negócios jurídicos, ou seja, que houve simulação por parte do banco réu; (f) a omissão quanto a trechos da perícia que confirmam a tese da recorrente; (g) a contradição entre a utilização da palavra de um auditor fiscal para afastar a tese da recorrente e a afirmação de que houve uma atuação desastrada do Fisco; (h) a contradição quanto ao fato de que o acórdão do TRF que analisou a atuação fiscal concluiu que não se justifica mais a tributação dos valores como se receita da recorrente fossem, bem como que não tendo sido identificada a origem ou identificada origem ilícita, a tributação somente poderia recair sobre a instituição bancária, mas acabou utilizado para confirmar a sentença de improcedência; (i) a omissão quanto à discussão sobre a eficácia civil da sentença penal absolutória; (j) a omissão quanto ao fato de que a prova pericial infirma a conclusão de que a atuação fiscal ocorreu pelo registro contábil inadequado.

(ii) negativa de vigência aos arts. 131, 333, 335 e 458 do CPC/73, pois a sentença não apreciou todo o conjunto probatório ao ignorar o depoimento de uma testemunha e da prova pericial e, por consequência, não fundamentou corretamente a decisão de improcedência e

(iii) negativa de vigência ao art. 935 do CC, pois o acórdão deixou de conferir os efeitos vinculantes da sentença absolutória criminal à responsabilidade civil, com o inidôneo argumento de que o Banco e seus diretores não foram parte na ação penal;

(iv) negativa de vigência aos arts. 52, 113, 389, 422, 423, 424, 927 e 944 do CC, pois desconsiderou que os contratos devem ser interpretados sempre de boa-fé e favoravelmente ao aderente em casos de contrato de adesão. Ademais, os contratantes devem guardar a probidade. Assim, ignorou que a recorrente foi envolvida em uma operação simulada de compra e venda de títulos norte-americanos com o fim de internacionalizar recursos financeiros de origem ilícita e foi esse ato ilícito do Banco que deu causa aos danos morais aos recorrentes.

As contrarrazões foram apresentadas pelo recorrido, argumentando que o recurso não deve ser conhecido por incidência da súmula nº 7 do STJ, ausência de prequestionamento com relação ao art. 935 do CC ou, no mérito, que seja negado provimento, pois não se demonstrou a violação aos dispositivos apontados (e-STJ fls. 2029-2060).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem, pois não houve omissão ou contradição, já que *"o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por eles*

e tampouco responder um a um a todos os seus argumentos", bem como porque a inversão do entendimento firmado pelo Tribunal conduziria ao revolvimento fático-probatório, vedado pela súmula nº 7 do STJ (e-STJ fls. 2062-2077).

Interposto o agravo em recurso especial contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, o Ministro Marco Aurélio Bellizze entendeu preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecendo do recurso para convertê-lo em recurso especial (e-STJ fls. 2295-2296).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente as matérias arguidas pelo recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Passo, assim, à análise de cada uma das teses arguidas pela recorrente.

(i) negativa de vigência o art. 535, inc. I e II, do CPC/73 (atual art. 1.022 do CPC)

Com relação a esta tese, não existem mais requisitos de admissibilidade a serem analisados, razão pela qual conheço do recurso nesta parte e passo ao exame de seu mérito.

O mencionado dispositivo afirma que: *"Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento".*

A jurisprudência desta Corte entende que: *"Há violação ao art. 1.022 do CPC quando, a despeito de manejados competentes embargos de declaração, o*

Tribunal de origem remanesce omissa acerca de questão relevante para o deslinde da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.345.626/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1/4/2025).

É preciso verificar se, no caso em questão, há efetivamente alguma omissão ou contradição no acórdão do Tribunal *a quo* a respeito "de questão relevante para o deslinde da controvérsia", mesmo após a recorrente ter apresentado os embargos de declaração.

Ocorre que, diversamente do argumentado, não existe qualquer omissão ou contradição. Vejamos em detalhes.

Com relação à alegada contradição de afirmar que o magistrado de primeira instância fundamentou a sentença com base em prova pericial quando não o teria feito, pode-se dizer que não existe. Isto porque, conforme se extrai do corpo da sentença, o Magistrado fez referência expressa ao laudo pericial contábil (e-STJ fls. 1704-1705). Logo, não há que se falar em contradição, pois o magistrado efetivamente fundamentou sua sentença na prova pericial.

Também é inexistente a contradição entre a afirmação de que o magistrado de primeira instância analisou todo o conjunto probatório e a afirmação de que a testemunha não foi considerada na sentença, pois o Magistrado de primeira instância fez referência a todos os depoimentos (e-STJ fls. 1705) e não há necessidade de que ele mencione o conteúdo de todos os depoimentos na sentença para que se possa concluir que analisou todo o conjunto probatório. Não é contraditório afirmar que o juiz analisou todo o conjunto probatório e que também não fez menção às palavras de uma testemunha no corpo da sentença.

Sobre a omissão de negar a aplicação do CDC, mas não apresentar o dispositivo legal que estaria embasando a decisão, novamente trata-se de vício inexistente no acórdão, pelo simples fato de que, sendo um caso de responsabilidade civil por danos morais e não se aplicando o CDC, a legislação aplicável é evidentemente o Código Civil.

A omissão quanto ao argumento de que a interpretação de contratos de adesão deve ser mais favorável ao aderente, nos termos do art. 423 do CC, também não existe, pois o acórdão afirmou expressamente: *"os contratos anexados possuem disposições claras acerca do negócio realizado, de sorte que pessoas com larga experiência empresarial, como é o caso dos autores, a toda evidência possuíam conhecimento do que estavam contratando"*. Logo, o acórdão afastou qualquer discussão sobre possíveis dúvidas interpretativas do contrato, afastando a necessidade de discutir o art. 423 do CC e qual interpretação deve prevalecer. Se a recorrente discorda desse entendimento não é de omissão que se está tratando, mas sim de impugnação dos argumentos do acórdão.

Também não se observa a omissão quanto ao argumento de que a recorrente assinou contrato com determinadas empresas, mas que outras é que foram utilizadas para fazer os negócios jurídicos, ou seja, que houve simulação por parte do banco réu. Isto porque em momento algum o acórdão se propôs a discutir se houve ou não simulação por parte do banco réu, mas sim delimitou a controvérsia afirmando que *"o que ocorreu foi que empresa autora não lançou na contabilidade todas as operações realizadas, mas registrou apenas a contratação do empréstimo"* (e-STJ fl. 1844). Em outras palavras, para o acórdão pouco importa se nos contratos constavam certas empresas e os negócios acabaram sendo cumpridos por outras, pois não foi esse o motivo da autuação fiscal que gerou os danos morais alegados.

Não há a omissão quanto a trechos da perícia que confirmam a tese da recorrente, pois o Tribunal analisa a prova produzida, fixa os fatos incontroversos e aplica o direito. No caso, os supostos trechos da perícia destacados pela recorrente dizem respeito a conclusões jurídicas impróprias do perito, que não são vinculantes ao Magistrado, diversamente das conclusões fáticas.

Não é contraditório também utilizar a palavra de um auditor fiscal para afastar a tese da recorrente e afirmar de que houve uma "atuação desastrada do Fisco". Isto porque a palavra do auditor teve o condão de explicar os motivos que levaram à elaboração do auto de infração, demonstrando que foram motivos inerentes à própria recorrente, mas isso não impede que se qualifique a atuação do Fisco como errada, ou seja, que não teria ocorrido ali uma infração fiscal.

O acórdão também não foi contraditório ao utilizar o acórdão do TRF que analisou a autuação fiscal para corroborar a improcedência da ação, mesmo esse acórdão tendo concluído que não se justifica mais a tributação dos valores como se receita da recorrente fossem, bem como que não tendo sido identificada a origem ou identificada origem ilícita, a tributação somente poderia recair sobre a instituição bancária. Isto porque para a ação de indenização o relevante é a conclusão sobre os motivos pelos quais o auto de infração foi elaborado, pouco importando, posteriormente, se houve ou não uma infração tributária. Em última instância, se os motivos pelos quais o auto de infração foi elaborado têm relação com as justificativas que a recorrente apresentou à Receita Federal, sendo elas independentes do fato de serem as empresas constantes no contrato ou outras que realizaram os negócios jurídicos, isso é o suficiente para analisar a ação de indenização.

Não houve omissão quanto à discussão sobre a eficácia civil da sentença penal absolutória, pois o acórdão disse expressamente: *"Mas não é só isso em relação ao processo criminal cuja sentença restou favorável aos diretores da empresa AZALÉIA: Não posso usá-lo como prova em desfavor de quem não fez*

parte do referido processo e nem os seus diretores" (e-STJ fl. 1847). Novamente, se a parte discorda desta argumentação, essa discordância não pode ser tida como omissão, mas sim como impugnação ao acórdão.

Por fim, inexistente a omissão quanto ao fato de que a prova pericial infirma a conclusão de que a autuação fiscal ocorreu pelo registro contábil inadequado. Isto porque a prova pericial foi objeto de análise pela sentença, que entendeu que seu teor confirmava que a recorrente participou e teve conhecimento exato de como o negócio jurídico se deu, e o acórdão confirmou a sentença. Portanto, não há que se falar em omissão.

Em conclusão, não se vislumbra a alegada negativa de vigência por parte do acórdão, uma vez que este não apresentou omissões ou contradições a serem sanadas.

(ii) negativa de vigência aos arts. 131, 333, 335 e 458 do CPC/73

Com relação a esta tese, não existem mais requisitos de admissibilidade além dos já examinados acima, razão pela qual conheço do recurso e passo ao exame de seu mérito.

Os mencionados dispositivos exigem que o Magistrado analise todo o conjunto probatório e fundamente sua decisão a partir desta análise.

Assim, a recorrente argumenta que, por ter ignorado a prova pericial e o depoimento de uma testemunha, o Magistrado não analisou todo o conjunto probatório e não fundamentou sua decisão de improcedência, o que motivaria a anulação da sentença. Porém, como o acórdão não o fez, acabou por negar vigência aos mencionados dispositivos.

Não assiste razão à recorrente, pois, conforme já indicado na tese acima, a sentença analisou expressamente tanto o laudo pericial quanto o depoimento da testemunha Roberto Bento Nejar, fazendo menção expressa a ambos. O fato de (i) não ter indicado expressamente o teor do depoimento da testemunha e (ii) ter retirado conclusão diversa da que pretendia a recorrente a respeito destas provas não são motivos para afirmar que o Magistrado não analisou todo o conjunto probatório e que a sentença deveria ser anulada por falta de fundamentação.

Portanto, também não há que se falar aqui em negativa de vigência a tais dispositivos.

(iii) negativa de vigência ao art. 935 do CC

A respeito desta tese é preciso, primeiro, verificar se incide ou não o óbice da súmula nº 7 do STJ. Entendo que não incide o mencionado óbice, pois

parte-se de fatos incontroversos nos autos - os diretores da recorrente foram absolvidos no juízo penal - para discutir os efeitos vinculantes da sentença absolutória penal para a apuração da responsabilidade civil.

Sendo assim, conheço do recurso especial nesta parte e passo ao exame de seu mérito.

O dispositivo de lei em questão dispõe: *"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"*.

A recorrente argumenta que, em sede de ação penal, os diretores da empresa Azaléia foram absolvidos sob o argumento de que o descumprimento da obrigação de declarar a origem dos recursos *"foi de total responsabilidade da instituição financeira que ofereceu a operação, no caso, o Unibanco, pois não é razoável - sob pena de responsabilizá-lo objetivamente - esperar que o leigo (no caso, o tomador de empréstimo junto à instituição) conhecesse tão profundamente as regras do Banco Central em relação a operações de câmbio, remessa de divisas, etc., papel nitidamente pertencente às instituições financeiras"* (e-STJ fl. 1981). Logo, com base no art. 935 do CC, essa conclusão vincularia o juízo cível, a quem bastaria declarar a responsabilidade do banco réu pelos danos morais.

Novamente não assiste razão à recorrente.

É preciso diferenciar a vinculação de questões de fato, que dizem respeito à prova de um fato ou de quem foi seu autor, e a vinculação de questões de direito, que dizem respeito à discussão sobre as responsabilidades jurídicas decorrentes de fatos provados.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a única vinculação do juízo cível em relação ao penal é de questões fáticas, ou seja, sobre a prova da existência do fato e sobre a prova de quem foi o autor deste fato. Isso significa que se no juízo penal ficar provada a existência de determinado fato ou que uma pessoa foi a autora desse fato, não há espaço para que, posteriormente, o juízo cível questione a existência desse fato ou que essa pessoa foi sua autora. Porém, desse dispositivo não se extrai qualquer vinculação jurídica, ou seja, a discussão jurídica sobre se esse fato provado deve gerar responsabilidade civil ao autor deve ser feita autonomamente pelo juízo civil, independentemente do que foi decidido pelo juízo penal a respeito da responsabilidade dos agentes, até porque os critérios da responsabilidade civil são diferentes dos critérios da responsabilidade penal.

No caso, tanto a sentença penal absolutória quanto o acórdão ora atacado partem da mesma base fática - já descrita acima - de que a recorrente firmou os contratos, mesmo sem ter efetivamente adquirido e vendido os *T-Bills* e que posteriormente apurou-se que foi outra empresa que cumpriu com o acordado.

Porém, a partir desta base fática incontroversa não há exigência alguma de que a absolvição penal dos diretores da recorrente implique em condenação civil do banco réu. A afirmação do juízo penal de que a responsabilidade *"foi da instituição financeira que ofereceu a operação"*, apesar de ter o condão de absolver os diretores da recorrente no juízo penal, não vincula o juízo civil e não implica automaticamente em responsabilidade civil do banco pelos danos.

Portanto, também não houve qualquer violação ao art. 935 do CC.

(iv) negativa de vigência aos arts. 52, 113, 389, 422, 423, 927 e 944 do CC

A respeito desta tese é preciso, primeiro, verificar se incide ou não o óbice da súmula nº 7 do STJ. Diversamente do que afirmou o Tribunal *a quo* na decisão de admissibilidade, a tese não exige o reexame de provas, pois parte de fatos incontroversos nos autos – que o banco réu apresentou à recorrente um modelo de negócio que envolvia a compra e venda de títulos da dívida americana, que a recorrente acabou firmando contrato sem efetivamente comprar e vender os mencionados títulos, que a recorrente firmou contrato com pessoa jurídica diversa da que firmou o cheque administrativo que seria posteriormente depositado em sua conta bancária e que essas empresas indicadas pelo banco era inidôneas - para discutir questão sobre se o banco é ou não responsável pelos danos morais causados à recorrente e seus diretores, devendo indenizá-los.

Sendo assim, conheço do recurso especial nesta parte e passo ao exame de seu mérito.

O art. 113 afirma que *"Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração"* e O art. 422 dispõe: *"Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé"*.

Não há que se falar em violação de qualquer destes dispositivos por parte do acórdão pelo simples fato de que a controvérsia jurídica não diz respeito a como as partes contratantes se portaram tanto no momento da formação dos contratos quanto no momento da execução destes. Em outras palavras, o Tribunal *a quo* não foi chamado a avaliar se as partes atuaram ou deixaram de atuar com probidade e boa-fé porque a controvérsia jurídica não diz respeito a possíveis danos decorrentes da forma como as partes pactuaram, mas sim de uma fiscalização decorrente do pacto firmado entre a recorrente e o recorrido.

O art. 389, por sua vez, afirma que *"Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado"*.

Também não há que se falar em violação deste dispositivo, porque não houve descumprimento contratual. As partes pactuaram mútuo no valor de US\$ 10 milhões, o que foi cumprido pelo banco recorrido. Logo, não se cogitou em momento algum a existência do pressuposto da incidência deste dispositivo legal, que é o não cumprimento da obrigação pactuada, de modo que não cabe falar em violação deste dispositivo legal por parte do acórdão recorrido.

O art. 423 disciplina que: *"Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente"*.

Da mesma forma que os anteriores, esse dispositivo não foi violado porque a controvérsia jurídica levada ao Tribunal *a quo* não envolvia danos decorrentes de interpretações de cláusulas contratuais. A violação poderia estar presente se o Tribunal afirmasse que havia dúvida a respeito da interpretação de uma cláusula contratual e tivesse interpretado de forma desfavorável ao aderente. Mas não foi isso que aconteceu. A discussão girou em torno da responsabilidade do banco por danos decorrentes de uma fiscalização tributária dos valores objetos do contrato. Portanto, também afasta-se a tese da violação a este dispositivo de lei.

Restaram somente os arts. 927 do CC, que diz: *"aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"* e o art. 944 do CC, que diz *"a indenização mede-se pela extensão do dano"*.

Também não assiste razão à recorrente neste ponto. Para que surja a responsabilidade de indenizar, a que faz referência o art. 927 do CC, são necessários os seguintes requisitos: (i) ato ilícitos; (ii) resultado de dano, material ou moral, (iii) nexo de causalidade entre ambos e (iv) culpa, salvo hipóteses de responsabilidade objetiva.

No caso, o principal ponto de debate é a existência de nexo causal entre os *atos do banco recorrido*, de determinar que a empresa recorrente, para ter o mútuo de US\$ 10 milhões, firmasse primeiro contratos de compra e venda de títulos da dívida americana com empresas inidôneas e diversas das que efetivamente prestariam o serviço de depósito do valor em sua conta bancária, e *os resultados danosos para a empresa* e seus diretores decorrentes das investigações penais, da ação penal, da exposição na imprensa.

Para definir a existência deste nexo é preciso saber se os atos do banco foram *necessários* para que os resultados ocorressem (*sine qua non*). E a resposta é negativa, pelo simples fato de que a fiscalização tributária e o auto de infração, que deu origem à ação penal, não surgiram porque a empresa recorrente firmou contrato com empresas inidôneas ou com empresas diversas das que efetivamente depositaram o valor do empréstimo em sua conta, mas sim porque a operação envolveu contratos simulados, ou seja, contratos de compra e venda de

títulos da dívida que nunca aconteceram. De forma mais clara, a empresa recorrente assinou um primeiro contrato em que afirmou ter comprado títulos da dívida pública americana sem nunca ter efetivamente pago o valor de US\$ 10 milhões para a empresa vendedora e sem nunca ter recebido os títulos, e depois assinou um segundo contrato em que afirmou ter vendido os títulos que nunca teve e não recebeu esses valores decorrentes dessa venda, mas sim de um depósito interagência de um cheque, sendo que esse valor chegou a ser compensado no exterior. Todas essas informações eram de total conhecimento da recorrente, que mesmo assim decidiu firmar tais negócios jurídicos, razão pela qual não existe uma relação causal entre os danos supostamente sofridos e as ações que são atribuídas ao banco réu.

Em suma, o fato de o banco ter indicado empresas inidôneas e empresa diversa da que depositaria o valor não foi causa da realização da fiscalização tributária e do auto de infração, pois estes seriam elaborados mesmo que as empresas contratantes fossem idôneas e a empresa que depositou os valores fosse a mesma que constava do contrato. O que motivou as ações fiscalizatórias e sancionatórias da Receita Federal e da instância penal foi o fato de que foram firmados contratos simulados para lastrear o depósito do valor do empréstimo e a recorrente tinha conhecimento, desde o início, que nunca pagou pelos títulos da dívida pública, que nunca recebeu esses títulos e que nunca os vendeu posteriormente. Portanto, tal qual concluiu o acórdão recorrido, não há nexo causal entre a atuação do banco recorrido e os supostos danos sofridos, o que afasta por completo a responsabilidade civil e a obrigação de indenizar, não existindo assim qualquer negativa de vigência aos arts. 927 e 944 do CC.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Dado que a sentença foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, deixo de majorar os honorários, nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial deste col. STJ, que diz: *"A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. 3. Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado"* (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.872.101 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0093366-7

Número de Origem:

00038118420048210157 03777281520158217000 10400003817 15710400003817
38118420048210157 509643120168217000 70061476040 70066923509 70068407709 70066241845

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA S/A

RECORRENTE : DIVA DE PAULA

RECORRENTE : DAISI RAQUEL DE PAULA

RECORRENTE : DANIEL GUSTAVO DE PAULA

RECORRENTE : PAULA CAMILA DE PAULA

RECORRENTE : FERNANDO SCHENKEL

RECORRENTE : SABRINA SCHENKEL

RECORRENTE : LAURO ALVICIO VOLKART

RECORRENTE : NADIR SCHULER

ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445

SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS - RS040193

GABRIEL PINTAUDE - RS059448

DANILO KNIJNIK - DF047828

RECORRIDO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO(S) - RS009275

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025